



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PROTOCOLO Nº 185

ENTRADA EM 30/10/2017  
PREFEITO

PROCESSO Nº 810 DE 2017

INTERESSADO: WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR

## ASSUNTO:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2017 – Dispõe sobre o pagamento de complementação salarial aos empregados públicos da Prefeitura Municipal de Mococa que recebam salário nominal inferior a um salário mínimo nacionalmente unificado e revoga disposições em contrário.

## OBSERVAÇÕES:

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA

DELIBERAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA

VOTAÇÃO NOMINAL



CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2185	23/10/17	<i>[Signature]</i>

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo  
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567  
Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

Ofício Nº 833/2017

Mococa-SP, 23 de outubro de 2017.

Senhora Presidente,

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária, se necessário, pelos seguintes motivos:

Muitos empregados públicos do Município recebem salário nominal inferior a um salário mínimo, considerando o valor do salário mínimo nacionalmente unificado.

Lei municipal anterior previa complementação, contudo de forma ineficaz. Na forma da lei vigente, se o empregado público atingir o valor do salário mínimo com horas extras, por exemplo, não recebe a complementação.

Assim, importante preservar o poder aquisitivo do empregado público do Município, que não pode receber como salário nominal valor inferior a um salário mínimo, considerando o valor do salário mínimo nacionalmente unificado.

O assunto chegou a Procuradoria do Trabalho da República, que nos indicou corrigir esta distorção.

A melhor forma de se resolver esta questão, portanto, é a promulgação de uma lei que conceda a complementação aos empregados públicos municipais, incidindo diretamente sobre o salário base, nominal, independente de outros recebimentos a que fizer jus.

*[Signature]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

### GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo  
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567  
Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

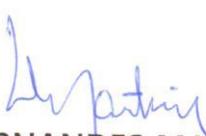
Assim, deve a complementação acontecer horizontalizando todos com o recebimento de pelo menos o valor equivalente ao salário mínimo nacionalmente unificado, independentemente de qualquer benefício ou acréscimo que incida sobre o salário final. Atendendo a questão, o complemento deve ser considerado como se salário fosse, sobre ele incidindo todos os acréscimos, reflexos e tributos que incidem sobre o salário, preservando-se assim o direito de todos os empregados públicos do Município.

Sendo o que havia informar, solicitamos urgência na apreciação deste projeto a fim de resolver, de uma vez, um problema que há décadas vem prejudicando os empregados públicos de Mococa que recebem menos do que um salário mínimo.

Em anexo, também, exame de impacto orçamentário comprovando a possibilidade jurídica da aprovação deste projeto de lei complementar.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA-SP, 23 DE OUTUBRO DE 2017.

  
WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR

Prefeito Municipal

Exma. Sra.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa-SP



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

### GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo  
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567  
Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

### LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO Nº 017/2017

De ..... de ..... de 2017

**Dispõe sobre o pagamento de complementação salarial aos empregados públicos da Prefeitura Municipal de Mococa que recebam salário nominal inferior a um salário mínimo nacionalmente unificado e revoga disposições em contrário.**

**WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR,**

Prefeito Municipal de Mococa, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa-SP, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../17, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Será pago, a todos os empregados públicos municipais que recebam **salário nominal** inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado, complementação salarial equivalente a diferença entre o salário mínimo nacionalmente unificado e o salário nominal do empregado público.

§1º Essa complementação, variável, terá **caráter salarial** e sobre ela incidirão tributos, acréscimos, reflexos e descontos que incidam regularmente sobre o salário base.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

### GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo  
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567  
Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Complementar Municipal número 453 de 05 de fevereiro de 2014 e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA-SP, \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017.

**APROVADO**

Em 19 Discussão por 15  
Sessão 13 / 11 / 2017

*MM3*  
Elisangela M. Maziero Breganoli  
Presidente

**APROVADO**

Em 2ª Discussão por 13F 2A  
Sessão 21 / 11 / 2017

*CLF*  
Carlos H. Lopes Faustino  
Vereador

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR

Prefeito Municipal

*W.F.M.J.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO Nº 006, de 20 de outubro de 2017  
Do Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal de Mococa.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2.247	26.10.17	<i>Adelmiro</i>

Dispõe sobre o atendimento dos requisitos previstos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como condição para a equiparação do salário base até o mínimo nacional.

**ADELMIRO MODESTO ALVES**, Diretor Financeiro da Prefeitura Municipal de Mococa, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** intenção da Prefeitura Municipal de Mococa para a equiparação do salário base até o mínimo nacional

**CONSIDERANDO** que, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes:

## EXPEDE O SEGUINTE RELATÓRIO:

### I. Da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro(art.17, *caput e parágrafo 1º*):

Necessário que apresentemos a composição valores em comento:

Discriminativo	2017	2018	2019
Equiparação sal base ao minimo	52.881,00	336.323,00	353.139,00



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

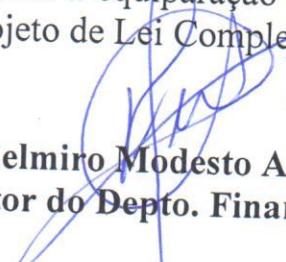
Acréscimo nos gastos com o aumento proposto:	
No Exercício Financeiro em Curso:	52.881,00
Nos dois exercícios subsequentes:	689.462,00
Gastos totais projetado para o exercício financeiro em curso com o aumento proposto	52.881,00
Receita corrente líquida prevista para o exercício financeiro em curso	164.212.828,00
Percentual de gastos com Comissão de Analises ser comprometido no exercício financeiro em curso,	0,03%

Passo a previsão do Impacto sobre a receita corrente líquida e gastos totais com folha de pagamento, incluindo a equiparação

Gastos totais projetado para o exercício financeiro em curso com folha pago e com o aumento proposto	80.745.027,00
Receita corrente líquida prevista para o exercício financeiro em curso	164.212.828,00
Percentual de gastos com comprometimento atual de gastos com Equiparação salário base ao salário mínimo nacional proposto	49,17%

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei Complementar em questão não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário.

Assim encerro o presente ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO para fins de aprovar a equiparação do salário base até o mínimo nacional na forma do Projeto de Lei Complementar n .

  
Adelmiro Modesto Alves  
Diretor do Depto. Financeiro



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

### GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo  
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567  
Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

Lei Complementar nº 453, de 05 de fevereiro de 2014.

*Dispõe sobre a concessão de abono salarial aos empregados públicos municipais da Prefeitura Municipal de Mococa que percebam remuneração total inferior ao valor do salário mínimo federal e dá outras providências.*

MARIA EDNA GOMES MAZIERO, Prefeita Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de fevereiro de 2014, aprovou Projeto de Lei Complementar nº. 001/2014, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar autoriza a concessão de abono complementar mensal ao empregado público municipal efetivo da Prefeitura Municipal de Mococa que perceba remuneração cujo valor seja inferior ao valor do salário mínimo federal vigente.

Art. 2º. Fica concedido aos empregados públicos municipais efetivos da Prefeitura Municipal de Mococa, que percebam remuneração cujo valor seja inferior ao salário mínimo federal vigente, um abono mensal que complemente sua remuneração até o valor do salário mínimo federal.

Parágrafo Único. O abono complementar mencionado no caput deste artigo somente será concedido enquanto a remuneração do empregado público municipal for inferior ao valor do salário mínimo federal vigente, cessando-se, automaticamente, quando a remuneração vier a ser superior ao valor do salário mínimo federal.

Art. 3º. O abono complementar mensal mencionado no artigo 2º será devido a partir de 01 de janeiro de 2014.

Parágrafo Único. Os valores dos abonos complementares mensais referentes aos meses anteriores à data de publicação desta Lei Complementar serão pagos, juntamente, com o primeiro salário a ser pago após a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação própria, constante no orçamento vigente e suplementada se necessário.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 05 de fevereiro de 2014.

MARIA EDNA GOMES MAZIERO  
Prefeita Municipal



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**PROCESSO N° 810/2017.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 017/2017.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 30 de outubro de 2017.

  
**Elisângela Mazini Maziero Breganoli**

Presidente



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO N° 810/2017.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 017/2017.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.**

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO: 03 / 10 / 2012.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Presidente da Comissão

**NOMEAÇÃO DE RELATOR**

NOME: TUCA.

DATA DA NOMEAÇÃO: 03 / 10 / 2014.

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO N° 810/2017.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 017/2017.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.**

**RECEBIMENTO PELO RELATOR**

DATA DO RECEBIMENTO: 07/11/17.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

  
Relator



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA  
CNPJ Nº 54.139.852/0001-93 – Registro Social 46.000.00008506/00-96  
Rua Barão de Monte Santo, 747 – Aparecida – Mococa-SP – CEP 13.735-060  
Fone/Fax (19) 3656 6277 – sindicato\_mococa@yahoo.com.br



Ofício 046 / 2017

Exmo. Sr. Francisco Carlos Cândido

DD. Relator do PLC 017/17, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
da Câmara Municipal de Mococa.

Mococa, 10 de novembro de 2017



Prezado Senhor,

O Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa, através de seu Presidente, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar-lhe o que se segue:

Esta entidade manifesta que é **totalmente favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal que dispõe “sobre o pagamento de complementação salarial aos empregados públicos da Prefeitura Municipal de Mococa”, conforme parecer de nossa Assessoria Jurídica, em anexo.

Reiterando-se os protestos de estima e consideração,

Atenciosamente,

*Rodrigo C. Peretto*  
Rodrigo César Peretto  
Presidente STSPMM

Exmo. Sr.

**Francisco Carlos Cândido**

DD. Relator do PLC 017/17, da CCJR da Câmara de Vereadores  
Mococa SP



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA  
CNPJ Nº 54.139.852/0001-93 – Registro Social 46.000.00008506/00-96  
Rua Barão de Monte Santo, 747 – Aparecida – Mococa-SP – CEP 13.735-060  
Fone/Fax (19) 3656 6277 – sindicato\_mococa@yahoo.com.br



## DEPARTAMENTO JURÍDICO

### PARECER NOV/2017

Da Assessoria Jurídica do Sindicato acerca do Projeto de Lei Complementar nº 017, de 23 de outubro de 2017, de autoria do sr. Prefeito Municipal

#### CONSULTA:

O DD. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa apresenta consulta sobre a legalidade e aspectos do Projeto de Lei Complementar nº 017, de 23 de outubro de 2017, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre complementação salarial aos empregados públicos municipais que recebam salário base inferior ao salário mínimo nacional.

#### PARECER:

A respeito do tema, vale uma pequena introdução histórica acerca da atuação deste Sindicato com o objetivo de solucionar o problema.

O valor do piso salarial da Prefeitura de Mococa vem, ano a ano, distanciando-se do valor do salário mínimo, uma vez que este tem recebido atualizações mais elevadas que aquele.

Neste contexto, na gestão anterior, solicitamos junto à então Prefeita a edição de lei que garantisse o direito constitucional de recebimento de remuneração igual ou superior ao Salário Mínimo vigente no país. Para tanto, foi editada a Lei Complementar n. 453, de 05 de fevereiro de 2014, permitindo a concessão de abono salarial para igualar as baixas remunerações ao Salário Mínimo Federal. Portanto, o advento de referida lei, se tratou de um importante avanço na política salarial da Prefeitura de Mococa.

Mas para a buscar de uma justiça salarial e com o objetivo de se dar correta interpretação aos princípios norteadores para a justa fixação da remuneração dos servidores municipais, este Sindicato vem, sistematicamente, solicitando a equiparação do menor salário base, respeitando como patamar mínimo, o valor do salário mínimo nacional.



## DEPARTAMENTO JURÍDICO

Infelizmente, dado às dificuldades enfrentadas pelos administradores municipais, o salário base praticado na Prefeitura de Mococa é irrisório e muito aquém das necessidades primordiais de qualquer família. Diante desta disparidade, é sabido que se tornou impossível, de uma só vez ou mesmo em curto prazo, conceder-se um reajuste salarial capaz de elevar o menor salário base ao nível do salário mínimo nacional.

Importante ressaltar que como o piso salarial é observado em diversas categorias, financeiramente, impossível a concessão de reajuste setorial, pois abrangeia muitos empregados, o que determinaria um enorme impacto financeiro.

Portanto, apenas nos resta o socorro de uma medida paliativa que é a concessão de complementação salarial variável e temporária tal qual disciplinada no Projeto de Lei Complementar 017/2017.

**Razão pela qual, esta entidade representativa dos empregados públicos municipais deve ser integralmente favorável à sua aprovação.**

Bem por isso, há muito tempo estamos apresentando aos chefes do Poder Executivo este pedido. Em primeiro momento obtivemos êxito parcial com o advento da Lei Complementar n. 453/14 que deverá ser integralmente satisfeita com a promulgação da lei em comento.

Nestas negociações obtivemos a compreensão do Ministério Público Federal do Trabalho que se sensibilizou com a questão e exigiu que a Prefeitura Municipal adotasse medidas que garantissem uma justa remuneração aos seus empregados.

Diante disso, foi instaurado, junto ao MPT, o Procedimento Preparatório n. 000320.2014.15.000-1, que culminou com a imposição do Termo de Ajuste de Conduta TAC n. 181/2014, firmado em 11/04/2014, determinando aquilo que pretendemos como maneira de minimizar os sofrimentos econômicos dos servidores municipais de Mococa. Em 08 de agosto de 2017, em audiência perante o Ministério Público, o Poder Executivo, novamente, se comprometeu a solucionar a questão.



DEPARTAMENTO JURÍDICO

O procedimento junto ao Ministério Público está aguardando um posicionamento da Prefeitura Municipal a respeito do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n. 181/2014, ou seja, aguardando a comprovação da edição da lei sobre o assunto. Verifica-se, aliás, que esta comprovação ainda não foi feita, embora já se tenha sido reiterada a intimação pelo MPT.

Feita esta explicação, passamos a discorrer sobre os aspectos jurídicos da questão.

Em princípio, os aspectos formais e materiais e técnica legislativa do mencionado projeto de lei estão corretos e condizentes com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Legislação do Município.

Muito embora exista a Lei Complementar 453/14, que concede complementação salarial àqueles empregados que tenham remuneração total menor do que o valor do Salário Mínimo, não há qualquer impedimento ou proibição de que o Município de Mococa conceda um benefício salarial mais amplo.

Frise-se que este novo benefício prestigia aos empregados com padrão salarial inferior, amenizando suas dificuldades financeiras.

A concessão de benefício salarial que consiste em complementação salarial nos termos propostos no Projeto de Lei Complementar 017/17 está perfeitamente em sintonia com a legislação e com a Constituição Federal, pois não fere a qualquer princípio norteador da Administração Pública.

Apontamos que os mesmos princípios que permitiram a complementação prevista na Lei Complementar n. 453/14, também permitem a aprovação do Projeto de Lei 017/17 e a concessão da nova complementação.

Porém, não se deve confundir o Projeto de Lei Complementar 017/17 com a Lei Complementar n. 453/14, pois esta tem por objeto toda a remuneração do empregado público enquanto aquele é mais benéfico, pois observa-se, para a concessão da complementação, o salário base. Assim, mais empregados serão beneficiados, havendo maior justiça salarial.

RL



#### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Portanto, a razão e motivação da ampliação da complementação salarial é a de prestigiar aqueles empregados com menor poder aquisitivo, uma vez que para estes, o salário base é inferior ao Salário Mínimo, sendo que esta nova complementação poderá lhes conceder um pequeno, mas importante, acréscimo salarial.

Avaliamos que o Projeto de Lei atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade, bem como louvável no seu mérito por prestigiar a justiça salarial dos empregados públicos municipais, em especial daqueles com padrão salarial inferior.

Destaca-se, por fim, que a complementação, sendo temporária e variável, não poderá ser objeto de reclamação trabalhista com a pretensão de incorporação definitiva aos eventuais beneficiários ou extensão aos demais empregados públicos.

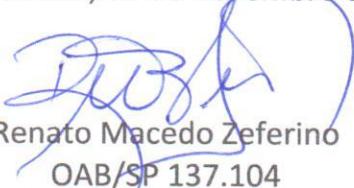
#### CONCLUSÃO:

Constata-se que o respeito à justiça salarial, no que se refere aos menores salários praticados pela Prefeitura de Mococa, iniciado com o advento da Lei Complementar 453/14 poderá ser aprimorado com a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 17, razão pela qual esta entidade sindical espera que, por unanimidade, os nobres Vereadores assim se posicionem.

Diante do exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, s.m.j., esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Complementar nº 017/2017 de autoria do Sr. Prefeito Municipal, não possui óbice legal e não afronta a qualquer princípio de direito e, portanto, a bem dos empregados públicos e em observância ao TAC firmado, deve ser aprovado e promulgado.

Este é o parecer para apreciação.

Mococa, 09 de novembro de 2017.

  
Renato Macedo Zeferino  
OAB/SP 137.104



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA  
CNPJ Nº 54.139.852/0001-93 – Registro Social 46.000.00008506/00-96  
Rua Barão de Monte Santo, 747 – Aparecida – Mococa-SP – CEP 13.735-060  
Fone/Fax (19) 3656 6277 – sindicato\_mococa@yahoo.com.br



Ofício 045 /2017

Exma. Sra. Elizangela M. Maziero Breganolli  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores  
Mococa SP



Mococa, 10 de novembro de 2017

Prezada Senhora,

O Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa, através de seu Presidente, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar-lhe o que se segue:

Esta entidade manifesta que é **totalmente favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal que dispõe “sobre o pagamento de complementação salarial aos empregados públicos da Prefeito Municipal de Mococa”, conforme parecer de nossa Assessoria Jurídica, em anexo.

Reiterando-se os protestos de estima e consideração, solicitamos que seja dada ciência deste ofício e seu anexo a todos os Vereadores desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

*Rodrigo César Peretto*  
Rodrigo César Peretto  
Presidente STSPMM

Exma. Sra.  
**Elizangela M. Maziero Breganolli**  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores  
Mococa SP



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA  
CNPJ Nº 54.139.852/0001-93 – Registro Social 46.000.00008506/00-96  
Rua Barão de Monte Santo, 747 – Aparecida – Mococa-SP – CEP 13.735-060  
Fone/Fax (19) 3656 6277 – sindicato\_mococa@yahoo.com.br



#### DEPARTAMENTO JURÍDICO

### PARECER NOV/2017

Da Assessoria Jurídica do Sindicato acerca do Projeto de Lei Complementar nº 017, de 23 de outubro de 2017, de autoria do sr. Prefeito Municipal

#### CONSULTA:

O DD. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa apresenta consulta sobre a legalidade e aspectos do Projeto de Lei Complementar nº 017, de 23 de outubro de 2017, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre complementação salarial aos empregados públicos municipais que recebam salário base inferior ao salário mínimo nacional.

#### PARECER:

A respeito do tema, vale uma pequena introdução histórica acerca da atuação deste Sindicato com o objetivo de solucionar o problema.

O valor do piso salarial da Prefeitura de Mococa vem, ano a ano, distanciando-se do valor do salário mínimo, uma vez que este tem recebido atualizações mais elevadas que aquele.

Neste contexto, na gestão anterior, solicitamos junto à então Prefeita a edição de lei que garantisse o direito constitucional de recebimento de remuneração igual ou superior ao Salário Mínimo vigente no país. Para tanto, foi editada a Lei Complementar n. 453, de 05 de fevereiro de 2014, permitindo a concessão de abono salarial para igualar as baixas remunerações ao Salário Mínimo Federal. Portanto, o advento de referida lei, se tratou de um importante avanço na política salarial da Prefeitura de Mococa.

Mas para a buscar de uma justiça salarial e com o objetivo de se dar correta interpretação aos princípios norteadores para a justa fixação da remuneração dos servidores municipais, este Sindicato vem, sistematicamente, solicitando a equiparação do menor salário base, respeitando como patamar mínimo, o valor do salário mínimo nacional.



## DEPARTAMENTO JURÍDICO

Infelizmente, dado às dificuldades enfrentadas pelos administradores municipais, o salário base praticado na Prefeitura de Mococa é irrisório e muito aquém das necessidades primordiais de qualquer família. Diante desta disparidade, é sabido que se tornou impossível, de uma só vez ou mesmo em curto prazo, conceder-se um reajuste salarial capaz de elevar o menor salário base ao nível do salário mínimo nacional.

Importante ressaltar que como o piso salarial é observado em diversas categorias, financeiramente, impossível a concessão de reajuste setorial, pois abrangeeria muitos empregados, o que determinaria um enorme impacto financeiro.

Portanto, apenas nos resta o socorro de uma medida paliativa que é a concessão de complementação salarial variável e temporária tal qual disciplinada no Projeto de Lei Complementar 017/2017.

### Razão pela qual, esta entidade representativa dos empregados públicos municipais deve ser integralmente favorável à sua aprovação.

Bem por isso, há muito tempo estamos apresentando aos chefes do Poder Executivo este pedido. Em primeiro momento obtivemos êxito parcial com o advento da Lei Complementar n. 453/14 que deverá ser integralmente satisfeita com a promulgação da lei em comento.

Nestas negociações obtivemos a compreensão do Ministério Público Federal do Trabalho que se sensibilizou com a questão e exigiu que a Prefeitura Municipal adotasse medidas que garantissem uma justa remuneração aos seus empregados.

Dante disso, foi instaurado, junto ao MPT, o Procedimento Preparatório n. 000320.2014.15.000-1, que culminou com a imposição do Termo de Ajuste de Conduta TAC n. 181/2014, firmado em 11/04/2014, determinando aquilo que pretendemos como maneira de minimizar os sofrimentos econômicos dos servidores municipais de Mococa. Em 08 de agosto de 2017, em audiência perante o Ministério Público, o Poder Executivo, novamente, se comprometeu a solucionar a questão.



O procedimento junto ao Ministério Público está aguardando um posicionamento da Prefeitura Municipal a respeito do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n. 181/2014, ou seja, aguardando a comprovação da edição da lei sobre o assunto. Verifica-se, aliás, que esta comprovação ainda não foi feita, embora já se tenha sido reiterada a intimação pelo MPT.

Feita esta explicação, passamos a discorrer sobre os aspectos jurídicos da questão.

Em princípio, os aspectos formais e materiais e técnica legislativa do mencionado projeto de lei estão corretos e condizentes com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Legislação do Município.

Muito embora exista a Lei Complementar 453/14, que concede complementação salarial àqueles empregados que tenham remuneração total menor do que o valor do Salário Mínimo, não há qualquer impedimento ou proibição de que o Município de Mococa conceda um benefício salarial mais amplo.

Frise-se que este novo benefício prestigia aos empregados com padrão salarial inferior, amenizando suas dificuldades financeiras.

A concessão de benefício salarial que consiste em complementação salarial nos termos propostos no Projeto de Lei Complementar 017/17 está perfeitamente em sintonia com a legislação e com a Constituição Federal, pois não fere a qualquer princípio norteador da Administração Pública.

Apontamos que os mesmos princípios que permitiram a complementação prevista na Lei Complementar n. 453/14, também permitem a aprovação do Projeto de Lei 017/17 e a concessão da nova complementação.

Porém, não se deve confundir o Projeto de Lei Complementar 017/17 com a Lei Complementar n. 453/14, pois esta tem por objeto toda a remuneração do empregado público enquanto aquele é mais benéfico, pois observa-se, para a concessão da complementação, o salário base. Assim, mais empregados serão beneficiados, havendo maior justiça salarial.

J.P.



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA  
CNPJ Nº 54.139.852/0001-93 – Registro Social 46.000.00008506/00-96  
Rua Barão de Monte Santo, 747 – Aparecida – Mococa-SP – CEP 13.735-060  
Fone/Fax (19) 3656 6277 – sindicato\_mococa@yahoo.com.br



#### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Portanto, a razão e motivação da ampliação da complementação salarial é a de prestigiar aqueles empregados com menor poder aquisitivo, uma vez que para estes, o salário base é inferior ao Salário Mínimo, sendo que esta nova complementação poderá lhes conceder um pequeno, mas importante, acréscimo salarial.

Avaliamos que o Projeto de Lei atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade, bem como louvável no seu mérito por prestigiar a justiça salarial dos empregados públicos municipais, em especial daqueles com padrão salarial inferior.

Destaca-se, por fim, que a complementação, sendo temporária e variável, não poderá ser objeto de reclamação trabalhista com a pretensão de incorporação definitiva aos eventuais beneficiários ou extensão aos demais empregados públicos.

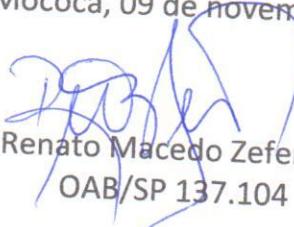
#### CONCLUSÃO:

Constata-se que o respeito à justiça salarial, no que se refere aos menores salários praticados pela Prefeitura de Mococa, iniciado com o advento da Lei Complementar 453/14 poderá ser aprimorado com a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 17, razão pela qual esta entidade sindical espera que, por unanimidade, os nobres Vereadores assim se posicionem.

Diante do exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, s.m.j., esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Complementar nº 017/2017 de autoria do Sr. Prefeito Municipal, não possui óbice legal e não afronta a qualquer princípio de direito e, portanto, a bem dos empregados públicos e em observância ao TAC firmado, deve ser aprovado e promulgado.

Este é o parecer para apreciação.

Mococa, 09 de novembro de 2017.

  
Renato Macedo Zeferino  
OAB/SP 137.104

## PARECER

Nº 3692/2017<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei complementar que dispõe sobre o pagamento de complementação salarial aos empregados públicos da Prefeitura que recebem salário nominal inferior a um salário mínimo. Iniciativa do Chefe do Executivo. Análise da validade. Considerações.

### **CONSULTA:**

Indaga o consultante acerca da validade de projeto de lei complementar, de iniciativa do Chefe do Executivo municipal, que dispõe sobre o pagamento de complementação salarial aos empregados públicos da Prefeitura que recebem salário nominal inferior a um salário mínimo, mormente com relação aos seguintes pontos:

"1 - A remuneração do servidor é composta do salário base e acréscimos (eventuais adicionais, horas extras, abonos, gratificações etc). Portanto, na prática ninguém recebe menos que um salário mínimo. Com efeito, indaga-se: Essa obrigatoriedade do salário mínimo, segundo a jurisprudência do STF e do TST, refere-se ao salário base ou à remuneração como um todo? Justificar.

2 - Caso o projeto seja aprovado, há risco de outros servidores que não tiveram esse aumento buscar equiparação na Justiça do Trabalho? É possível a concessão de aumentos diferenciados entre servidores da Prefeitura? Justificar.

3 - Ainda que o projeto seja juridicamente possível, o

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR DONATO CESAR ALMEIDA TEIXEIRA, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)



estudo de impacto orçamentário não deveria ser mais detalhado, explicando a sistemática adotada para se chegar aos números apresentados (ex.: quantos servidores seriam beneficiados), uma vez que os Vereadores não têm conhecimento técnico para interpretar aqueles dados? Justificar."

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, antes de adentrarmos ao cerne da questão propriamente dito, vale a menção no sentido de que, como a doutrina costuma afirmar, as leis complementares, como já diz seu nome, destinam-se a complementar diretamente o texto constitucional. Na prática, observamos que, de um modo geral, o constituinte, originário ou reformador, reserva à lei complementar matérias de especial importância ou matérias polêmicas, para cuja disciplina seja desejável e recomendável a obtenção de um maior consenso entre os parlamentares.

As leis complementares são instrumento de utilização excepcional. A regra geral é a criação, modificação ou extinção de direitos ou obrigações ser disciplinados por meio de leis ordinárias. Em quase todos os casos, quando a Constituição se refere à lei ("nos termos da lei...", ou "a lei estabelecerá..." etc.), ou mesmo à lei específica, está exigindo a edição de lei ordinária. A reserva de matérias à lei complementar, salvo raras exceções, deve vir expressa no texto constitucional. As raras exceções, acima mencionadas, dizem respeito a situações em que a interpretação sistemática da Constituição Federal permite inferirmos a exigência de lei complementar, ainda que o texto constitucional somente se refira à lei, sem qualificativo. Acerca da utilização da espécie normativa lei complementar no âmbito dos municípios recomendamos a leitura do Parecer/IBAM nº 2.375/20145.

Deste modo, as matérias encartadas no projeto de lei em tela não se encontram inseridas na reserva de lei complementar prevista pelo legislador constituinte e, muito embora trate-se de lei formalmente complementar, materialmente trata-se de lei ordinária, podendo, inclusive, ser alterada por outra lei ordinária. Não obstante a existência de um vício formal pertinente à espécie legislativa, não possui ele o condão de invalidar a propositura mencionada.

Em prosseguimento, há que se registrar que, tendo em vista que a consulta menciona empregados públicos da prefeitura, em sua redação primitiva, o art. 39 da Constituição Federal previa que o regime jurídico dos servidores públicos fosse o institucional ou estatutário. Posteriormente, a EC nº 19/1998 alterou a regra, deixando de fazer referência a regime de trabalho, abrindo a possibilidade de coexistirem servidores estatutários e celetistas vinculados ao mesmo ente público.

Entretanto, a EC nº 19/98 foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que no julgamento de MC na ADIN nº 2135-4, publicado em 14/08/07, restaurou o texto original do caput do art. 39 da Lei Maior, tornando obrigatória a adoção do regime estatutário para os servidores públicos. A respeito do tema, recomendamos ao Consulente a leitura do estudo do IBAM, intitulado Nota Explicativa nº 01/2009 - Regime Jurídico Único Administrativo dos Servidores Municipais - Inviabilidade de Contratação de Servidores pela CLT a partir de 14/08/2007. Entendimento do STF, disponível em [http://lam.ibam.org.br/estudo\\_detalhe.asp?ide=213](http://lam.ibam.org.br/estudo_detalhe.asp?ide=213).

Vale destacar, por relevante, que, como explicitado alhures, a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade formal do *caput* do art. 39 da Constituição Federal com a redação conferida pela EC nº 19/98 se deu em sede de medida cautelar, sendo que o mérito da ADI que encontrava-se com julgamento marcado para a data de 28/06/2017, até a presente data não obteve um desfecho.

Desta forma, após 14/08/07 somente é admitido no âmbito da

Administração Direta, autárquica e fundacional a adoção do regime estatutário de pessoal, o qual é regido por lei do ente correspondente, no caso o Estatuto dos Servidores do Município e leis correlatas.

Tecidas estas considerações de ordem geral acerca do projeto de lei objeto desta consulta passamos a enfrentar as questões suscitadas pelo consultante de forma individualizada.

"1 - A remuneração do servidor é composta do salário base e acréscimos (eventuais adicionais, horas extras, abonos, gratificações etc). Portanto, na prática ninguém recebe menos que um salário mínimo. Com efeito, indaga-se: Essa obrigatoriedade do salário mínimo, segundo a jurisprudência do STF e do TST, refere-se ao salário base ou à remuneração como um todo?"

Em que pese a obrigatoriedade do regime jurídico único, fato é que a consulta trata de empregados públicos, motivo pelo qual devemos nos pautar pela CLT.

Como sabido, salário é a contraprestação fornecida pelo empregador ao empregado em virtude de contrato de trabalho, com habitualidade, podendo consistir em pecúnia ou em utilidade. Salário é, então, tudo aquilo que vem do empregador para o empregado em virtude do contrato de trabalho, de forma habitual e contraprestativa.

O salário do empregado é formado não apenas pelo seu salário básico, mas também por todas as demais parcelas habituais pagas pelo empregador que gravitam em torno do salário base.

Já a remuneração do empregado congloba além do salário os valores que habitualmente perceba de terceiros, tais como as gorjetas.

Neste sentido, o art. 457, *caput* e § 1º, da CLT:

"Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador."

Dentro do contexto apresentado, mormente com base no § 1º do art. 457 da CLT, resta claro que não é o salário base que deve ser considerado na hipótese, mas sim o total das verbas percebidas pelo empregador (no caso o Município). Corrobora a presente ilação, nos valemos dos seguintes excertos de julgados:

"Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO BASE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 272/SBDI-1/TST, "A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador". Esse entendimento tem fundamento legal no art. 457 , § 1º , da CLT , que considera salário não só a importância fixa estipulada como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Por conseguinte, para efeitos de observância do salário mínimo garantido constitucionalmente, há que se considerar o conceito de salário, ou seja, o salário-base e as demais parcelas elencadas no art. 457 , § 1º , da CLT . Constatase, da leitura dos autos, que o Reclamante percebia o salário base e parcelas complres, cuja somatória era superior ao valor do salário mínimo. Recurso conhecido e provido."(TST. 2ª Turma. Processo: Embargos declaratórios em Recurso de Revista



instituto brasileiro de  
administração municipal

nº 6263700302002502 6263700-30.2002.5.02.0900. Relator. José Simpliciano Fontes. Publicação: DJ 14/12/2007).

À guisa de informação, registramos que igual posicionamento se aplica aos servidores públicos (regime estatutário) na forma da Súmula vinculante nº 16 do STF:

Súmula Vinculante nº 16: "Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público".

Desta sorte, a propositura em tela estabelece uma complementação de forma desarrazoada e não merece prosperar. Melhor andaria o Chefe do Executivo se, ao invés de estabelecer complementação desprovida de razão de ser, concedesse aumento do salário base dos servidores.

"2 - Caso o projeto seja aprovado, há risco de outros servidores que não tiveram esse aumento buscar equiparação na Justiça do Trabalho? É possível a concessão de aumentos diferenciados entre servidores da Prefeitura?"

Consoante explicitado no item anterior a complementação pretendida é inviável por não possuir um fundamento que a justifique, motivo pelo qual a propositura não merece prosperar. Aqui, impende frisar que, na hipótese de o presente projeto de lei prosperar, como o diploma legal dele derivado será de todo questionável por estabelecer o pagamento de uma verba a determinados servidores desprovida de fundamento, não autorizará eventual pleito judicial de outros servidores neste sentido.

Já no que tange à concessão de aumento setorial, isto é, a determinadas categorias de servidores (que não se confunde com a complementação pretendida), temos que, uma vez verificado pelo Poder

Executivo a defasagem dos vencimentos de determinados cargos, é possível, por intermédio de lei, a concessão de aumento setorial. Neste ponto, cumpre alertar que a concessão de aumento não pode ser destinadas tão somente a servidor ou servidores pré-determinados, devendo encartar setorialmente um determinado cargo ou carreira, importando em aumento de padrão remuneratório.

A referida possibilidade exige lei de iniciativa do Poder Executivo e deve observar os comandos do art. 39, § 1º da Constituição Federal, cujo teor entendemos por bem transcrever:

"Art. 39: (...)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos."

Por derradeiro, nos compete alertar, todavia, que a concessão de aumento a determinada categoria de servidores implica diretamente em aumento das despesas com pessoal, somente podendo ser realizada: (i) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e (ii) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal).

*Mister* asseverar, outrossim, que o aumento da remuneração deverá também observar aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) relativos às regras com despesa de pessoal insertas nos



instituto brasileiro de  
administração municipal

arts. 16 e seguintes. Acerca do tema, recomendamos a leitura do Parecer/ IBAM nº 2030/2014.

"3 - Ainda que o projeto seja juridicamente possível, o estudo de impacto orçamentário não deveria ser mais detalhado, explicando a sistemática adotada para se chegar aos números apresentados (ex.: quantos servidores seriam beneficiados), uma vez que os Vereadores não têm conhecimento técnico para interpretar aqueles dados?"

Questão prejudicada pela resposta dos itens anteriores. De toda sorte, caso o Chefe do Executivo venha a propor aumento setorial (que não se confunde com a complementação pretendida como explicitado), deverá observar o art. 169 da Constituição Federal, bem como as regras da LRF, mormente aquelas pertinentes ao aumento de despesa de pessoal.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela que não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto  
Assessora Jurídica

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2017.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO  
<http://lam.ibam.org.br/confirma.asp> E UTILIZE O CÓDIGO **gjb5jfimd**



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**REFERÊNCIA:** *Projeto de Lei Complementar n.º 17/2017*

**INTERESSADO:** *PREFEITO MUNICIPAL*

**ASSUNTO:** *Dispõe sobre o pagamento de complementação salarial aos empregados públicos da Prefeitura de Mococa que recebam salário nominal inferior a um salário mínimo e revoga disposições em contrário.*

**RELATOR:** *VEREADOR FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO*

### RELATÓRIO

Conforme competência específica desta Comissão, a teor do disposto no art. 78 da Resolução nº 09 de 1992, nosso Regimento Interno, manifesto nos seguintes termos:

#### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME (art. 107, Parágrafo Único, I do R.I.)

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do Prefeito Municipal, que trata de política remuneratória do Poder Executivo.

Na espécie a medida visa complementar o salário nominal (base) dos servidores que o recebem em valor inferior ao salário mínimo nacional, atendendo recomendação em Termo de Ajustamento de Conduta proposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Em anexo pareceres elaborados pelo IBAM e pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, sendo este último adotado como fundamento do presente voto.



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## II - CONCLUSÕES DO RELATOR (art. 107, Parágrafo Único, II, "a" e "b" do R.I.)

Formalmente o projeto entra-se em ordem, eis que deflagrado pela Autoridade legitimada, adotando-se a espécie normativa adequada, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 30, 35 e 63 da Lei Orgânica Municipal, não havendo, portanto, se falar em vício de iniciativa e nem de rito legislativo.

No tocante ao aspecto material, isto é, conformidade com o ordenamento jurídico vigente, ao contrário do que foi apontado no Parecer Jurídico elaborado pelo IBAM, desde já rejeitado, não vejo óbice à aprovação do projeto, uma vez que o próprio Chefe do Poder Executivo considerou que a medida promoverá maior Justiça Social e dignidade aos servidores municipais, sobretudo aqueles que recebem salário base inferior ao salário mínimo.

Ademais, o impacto orçamentário é bastante claro quanto à possibilidade de se conceder a referida complementação aos servidores de menor padrão remuneratório, atendendo-se todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em momento algum estamos falando de reajuste diferenciado e sim de corrigir uma distorção já apontada pela Procuradoria do Trabalho no sentido de que ninguém poderá receber menos que um salário mínimo, tanto que a Prefeitura assim se comprometeu por meio de Termo de Ajustamento de Conduta.

Como bem apontado pelo Sindicato dos Servidores Municipais, cujo parecer jurídico este Relator adota como fundamento de seu voto, a medida aperfeiçoará a sistemática que vem sendo adotada pela Lei Complementar nº 453/2014, que trata da concessão do abono salarial, por proporcionar maior benefício ao trabalhador de menor renda, uma vez que haverá reflexos em outras parcelas remuneratórias.

Neste ínterim, parece-me um contrassenso dizer que a medida que visa abolir uma injustiça histórica poderia acarretar uma enxurrada de ações trabalhistas pleiteando uma indevida equiparação em termos percentuais. A Justiça do Trabalho não seria irresponsável a ponto de colocar em risco os limitados recursos públicos...

Assim, seguro nestas razões, submeto meu posicionamento à apreciação dos colegas de Comissão, no sentido de aprovação do projeto.



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 10 de novembro de 2017.

FRANCISCO CARLOS CÁNDIDO  
Relator

## III - DECISÃO DA COMISSÃO (art. 107, Parágrafo Único, III do R.I.)

FAVORÁVEL (acompanha o Relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	: 36ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA	: 13 DE NOVEMBRO DE 2017.
HORÁRIO	: HORAS.
QUORUM	: MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA	: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2017.
TURNO	: 1ª DISCUSSÃO.
PROCESSO	: 810/2017.

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES	/		
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3- APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5- CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6- DANIEL GIOTTO	/		
7- EDIMILSON MANOEL	/		
8- EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9- ELIAS DE SISTO	/		
10- ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12- JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13- JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14- LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15- VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
TOTAL:			

### RESULTADO

Votos Favoráveis  
Votos Contrários  
Ausentes  
Total

: 15  
—  
15

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**VOTAÇÃO NOMINAL**

SESSÃO	: 37ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA	: 21 DE NOVEMBRO DE 2017.
HORÁRIO	: HORAS.
QUORUM	: MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA	: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2017.
TURNO	: 2ª DISCUSSÃO.
PROCESSO	: 810/2017.

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES	/		
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3- APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5- CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/	/	
6- DANIEL GIOTTO	/		
7- EDIMILSON MANOEL	/		
8- EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9- ELIAS DE SISTO	/		
10- ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI		/	
11- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO		/	
12- JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13- JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14- LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15- VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
TOTAL:			

**RESULTADO**

Votos Favoráveis : 13  
Votos Contrários : 2  
Ausentes : 0  
Total : 15

1º Secretário



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 977/2017-CMM.

Mococa, 22 de novembro de 2017.

Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 21 de novembro último, constando de:

- 1- Autógrafo nº 041/2017, referente ao Projeto de Lei nº 030/2017. (de autoria do Prefeito Municipal Wanderley Fernandes Martins Júnior – aprovado com emenda em sessão ordinária)
- 2- Autógrafo nº 042/2017, referente ao Projeto de Lei nº 035/2017. (de autoria do Prefeito Municipal Wanderley Fernandes Martins Júnior - aprovado em sessão ordinária)
- 3- Autógrafo nº 043/2017, referente ao Projeto de Lei nº 036/2017. (de autoria do Prefeito Municipal Wanderley Fernandes Martins Júnior - aprovado em sessão ordinária)
- 4- Autógrafo nº 044/2017, referente ao Projeto de Lei nº 039/2017. (de autoria do Vereador Eduardo Ribeiro Barison - aprovado em sessão ordinária)
- 5- Autógrafo nº 045/2017, referente ao Projeto de Lei nº 042/2017. (de autoria do Vereador Daniel Girotto - aprovado em sessão ordinária)
- 6- Autógrafo nº 046/2017, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2017. (de autoria do Prefeito Municipal Wanderley Fernandes Martins Júnior - aprovado em sessão ordinária)

Atenciosamente

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Dr. Wanderley Fernandes Martins Júnior  
Prefeito Municipal de  
Mococa

Edifício 'Dra. Esther de Figueiredo Ferraz'

Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 18.730-047 - Mococa - SP  
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: contato@mococa.sp.leg.br



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

Fls 1

### AUTÓGRAFO N° 046 DE 2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 017/2017.

**Dispõe sobre o pagamento de complementação salarial aos empregados públicos da Prefeitura Municipal de Mococa que recebam salário nominal inferior a um salário mínimo nacionalmente unificado e revoga disposições em contrário.**

**Art. 1º** Será pago, a todos os empregados públicos municipais que recebam salário nominal inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado, complementação salarial equivalente a diferença entre o salário mínimo nacionalmente unificado e o salário nominal do empregado público.

**§1º** Essa complementação, variável, terá caráter salarial e sobre ela incidirá tributos, acréscimos, reflexos e descontos que incidam regularmente sobre o salário base.

**§2º** Essa complementação incidirá sobre o salário base, nominal, não se considerando para este cômputo nenhum acréscimo que, por qualquer forma ou razão, sobre ele incida de forma permanente ou transitória, a exceção de quaisquer valores que tenham sido expressamente acrescidos ao salário base do empregado público por força de sentença judicial.

**Art. 2º** Esta complementação, variável, somente será devida e paga se, e enquanto, o salário nominal do empregado público municipal for inferior ao valor do salário mínimo nacionalmente unificado, cessando-se automaticamente e independentemente de nova lei quando o salário nominal venha a ser igual ou superior ao salário mínimo nacionalmente unificado.



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 046 DE 2017.  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2017.

Fls 2

Art. 3º Esta complementação salarial será devida a partir de 01/11/2017.

Parágrafo Único: Os valores da complementação salarial referente aos meses anteriores a data de publicação desta Lei Complementar serão pagos juntamente com o primeiro salário a ser pago após a data de publicação desta.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação própria, constante no orçamento vigente e suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Complementar Municipal número 453 de 05 de fevereiro de 2014 e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 22 de novembro de 2017.

  
**ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI**  
Presidente

  
**ELIAS DE SISTO**  
1ª Secretário

  
**VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA**  
2ª Secretária